

# CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS DIREITOS SOCIAIS: O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

## Mayra Freire de Figueiredo

Pós-Graduada em Direito Constitucional Contemporâneo. Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina/PR. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho – Complexo Educacional Damásio de Jesus, Unidade Londrina/PR. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL, Londrina/PR. Advogada. *E-mail:* <mayraffigueiredo@yahoo.com.br>.

## Fernando de Brito Alves

*Socii in Collatione Juridica Conimbrigensi* pelo IGC da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Professor Adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho/PR. Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da UENP, Jacarezinho/PR. Professor das Faculdades Integradas de Ourinhos, SP. Advogado. *E-mail:* <fernandobrito@uenp.edu.br>.

---

**Resumo:** O direito fundamental ao trabalho também se destina à pessoa do trabalhador, sendo individualmente titularizado. Não deve, pois, ser reduzido ao campo das normas programáticas, mas considerado imediatamente exigível. Assim e à luz da horizontalidade dos direitos fundamentais, vincula agentes privados, neste particular, os empresários. Sob essa perspectiva, portanto, será conduzido este estudo, pretendendo-se, ao final, traçar formas de concretização do direito ao trabalho no âmbito da relação de emprego. Eleva-se, aqui, o papel do empregador na efetivação de tal direito, atuação que consolida o compromisso com o valor social do trabalho e com o próprio Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais Sociais. Efetividade. Direito ao Trabalho.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** A evolução histórica dos direitos sociais – **3** Conceito e características – **4** A efetivação dos direitos sociais. Algumas considerações – **4.1** Mínimo vital e reserva do possível – **4.2** Eficácia horizontal dos direitos sociais – **5** O direito fundamental ao trabalho. Principais aspectos – **6** O papel do empregador na efetivação do direito ao trabalho – **7** Considerações finais – Referências

---

## 1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estatui, desde o preâmbulo, o compromisso com os direitos sociais. Logo em seu Art. 1º, IV, institui como fundamento do Estado Democrático de Direito a valorização social do trabalho. Igualmente, estabelece como base da ordem econômica o valor social do trabalho humano, condição de existência digna do indivíduo e alcance da Justiça Social, cabendo

observar, entre outros princípios, o da busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Ainda, menciona que a ordem social se funda no primado do trabalho (art. 193), este classificado como direito social, conforme art. 6º.

Ao trabalho, portanto, a CF/88 atribui características e funções essenciais, como meio de subsistência do indivíduo, de afirmação social e instrumento para alcance de sua dignidade pessoal (art. 1º, III), caracterizada como princípio integrador de toda a ordem jurídica brasileira. Será por meio do trabalho digno, ao qual se atribui valor social, que se atingirá o objetivo do bem-estar e da justiça sociais.

Mais do que social, é o trabalho um direito fundamental do ser humano, afirmação contestada por parte da doutrina, que prefere negar a própria existência de direitos sociais – quanto mais sua fundamentalidade –, rechaçando o *status* constitucional a eles conferido pelo Constituinte.

Para os defensores dos direitos sociais como autênticos direitos fundamentais, possível concluir que, sendo fundamental, o direito ao trabalho e o conteúdo digno do contrato de trabalho devem possuir aplicação imediata, com amparo na regra contida no art. 5º, §1º, CF/88. Também possuem proteção rígida em face do poder material de reforma, inserindo-se entre os direitos e garantias individuais intangíveis, conforme art. 60, §4º, IV, CF/88.

Embora de expressão coletiva e, à primeira vista, apenas concretizado pela atividade estatal, inserido em norma programática e sujeito a prestações positivas do Estado – elaboração e execução de políticas públicas voltadas à criação de postos de trabalho, à luz do princípio da busca do pleno emprego –, o direito social ao trabalho, como é característico a todos os direitos fundamentais, se destina à pessoa individual. No caso, aos trabalhadores. É, portanto, titularizado pelo trabalhador, o que revela o caráter individual e subjetivo do direito.

Nesse contexto, pois, importante considerar que a efetividade do direito ao trabalho não deve se restringir à atuação do Estado, pois é desde a relação de emprego e no desenvolver do contrato de trabalho que a garantia do aludido direito se possibilita. Eis, aqui, o ponto crucial e de partida.

Caberá, assim, mesmo ao empregador, responsável por dirigir a prestação de serviços, possibilitar a fruição do direito ao trabalho, assegurando, desde a formação do contrato, condições justas de acesso à relação de emprego, condições dignas de trabalho, meio ambiente íntegro, compatível com a preservação da higidez física e mental do obreiro, atendidas normas de saúde, segurança e higiene, garantindo igualdade de tratamento, isonomia salarial, atuar no combate à discriminação, sem arbitrariedades, etc.

Assim, diante das particularidades e detalhes que o estudo pressupõe, notadamente quando se tem por destaque a relação de emprego, desigual por natureza, amparada, por sua vez, por ampla e protetiva legislação (com atenção

especial no art. 7º da CF/88), composta por normas geradoras, em regra, de direitos indisponíveis para o empregado, torna-se importante analisar a atuação do empregador na efetivação do direito ao trabalho, no âmbito da própria realidade da relação empregado-empregador, especialmente porque o exame ora abarcado trata de direito que envolve um dos fundamentos republicanos, caracterizando-se como primado da ordem social e condição para alcance da dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto, é certo que o presente artigo não esgotará o debate, o qual merece evolução e atualização na proporção das transformações da sociedade e dos anseios de trabalhadores e empresários. Porém, o estudo se justifica, ante a exigência de reflexões sob a dimensão aqui pretendida (empregador como protagonista na efetivação do direito ao trabalho), e que, ao final, de algum modo possa servir de contribuição e se somar à doutrina do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho.

## 2 A evolução histórica dos direitos sociais

A história dos direitos sociais remonta às origens do capitalismo industrial. À época, a propriedade privada e a autonomia da vontade eram os principais institutos jurídicos balizadores das relações jurídicas e econômicas estabelecidas.

Sobre o assunto, aduz Vidal Serrano Nunes Junior:

O chamado liberalismo original implicava, portanto, uma fuga do direito. O direito de propriedade era evocado para alicerçar o domínio capitalista em relação aos chamados meios de produção. Tal instituto era, por sua vez, integrado pela autonomia da vontade, que conferia a todos a liberdade para contratar e, uma vez celebrado o pacto, o dever de submissão à avença realizada. Este, com efeito, o modelo balizador de relações comerciais, trabalhistas, de consumo etc. (NUNES JUNIOR, 2009, p. 49)

Em consequência, verificava-se a necessidade de regulação da vida privada e das relações sociais, do âmbito político da vida e a desatenção cada vez maior com relação à economia, que seria autorregulamentadora. O estado de natureza tem uma inegável potência de repetição no mercado, espaço em que a irracionalidade do sistema se manifesta, tendo em vista que qualquer regulação não produziria efeitos positivos. Na proposta dos liberais, sacrifica-se a igualdade por uma maior liberdade, dentro do paradoxo da regulação/desregulação do trabalho e do mercado (ALVES, 2013, p. 103 e seg.).

O surgimento dos direitos sociais, portanto, liga-se ao capitalismo industrial em suas origens, em virtude da sistemática violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente pela exploração diuturna da força de trabalho. Por conta desse quadro de pauperização sistemática, alienação e exclusão, surgem movimentos de resistência, os quais progressivamente construíram uma pauta de direitos que passou a ser legislativamente afirmada e reconhecida a partir do final do século XIX e no início do século XX em todo o mundo.

Fábio Konder Comparato (2003, p. 66), ao retratar aquele cenário, preleciona que “fora da relação de emprego assalariado, a lei assegurava imparcialmente a todos (...) a possibilidade jurídica de prover livremente a sua subsistência e enfrentar as adversidades da vida, mediante um comportamento disciplinado e o hábito da poupança”.

O resultado foi a “brutal pauperização das massas proletárias”, já na primeira metade do século XIX, que culminou com a “indignação dos espíritos bem formados” e provocou a indispensável organização da classe trabalhadora (COMPARATO, 2003, p. 66).

Como o primeiro e um dos principais documentos a afirmar os direitos sociais, a história trouxe a Constituição Francesa de 1848, abraçando exigências econômicas e sociais antes reproduzidas pelas Constituições de 1791 e 1793. Porém, a afirmação de aludidos direitos veio a ocorrer com significativa força apenas no século XX, por meio da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919.

A Carta mexicana refletia os ideais de bem-estar social. Apresentava “a hostilidade em relação ao poder econômico”. Tratava não propriamente do direito ao trabalho, mas elencava direitos dos trabalhadores (FERREIRA FILHO, 2012, p. 64).

Sucessivamente, na Constituição de Weimar de 1919, observou-se a evolução dos direitos sociais. A Constituição era marcada por espírito social, com destaque para a sujeição da propriedade a uma função social. O uso da propriedade deveria visar o interesse geral (art. 153), a possibilidade de socialização de empresas (art. 156), a proteção ao trabalho (art. 157), o direito de sindicalização (art. 159) e a previdência social (art. 165) (FERREIRA FILHO, 2012, p. 66-67).

Posteriormente, com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), no contexto que se criara com o terror do holocausto e com os estigmas da destruição massiva provocada, surgiram novas perspectivas para os programas ocidentais de reconhecimento de direitos, que deram origem à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada através da resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Orientada pelos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade consagrados na Revolução Francesa, trazia para o campo dos direitos sociais a preocupação com os direitos humanos, consubstanciada, dentre outras diretrizes, na

promoção do progresso social e na ideia de assegurar melhores condições de vida para o homem. Trata-se a Declaração de 1948, afinal, de importante marco histórico.

O que se viu com o fim da Segunda Grande Guerra foi uma relevante contribuição daquilo que se entendia por *Welfare State*, ou Estado do bem-estar social, para a “efetiva propagação de direitos sociais, culturais e econômicos, classificados como de segunda dimensão” (RENAULT; FABIANO, 2011, p. 210).

Sob a ideologia do *Welfare State*, caberia ao Estado, ao invés de abster-se de violar direitos fundamentais, atuar de forma ativa, promovendo ações positivas e prestações em benefício dos cidadãos, privilegiando não somente o indivíduo de maneira isolada, mas o grupo como um todo.

Após, em 1966, avanço ocorreu com o advento do Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, adotado concomitantemente com o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos. Em relação ao primeiro, passou-se a afirmar que a concretização dos direitos humanos ocorre através da proteção das relações de trabalho, da família, da infância e da juventude, da saúde, da educação e da cultura, consagrando, igualmente, a noção do mínimo vital. Firmou-se o respeito aos direitos humanos, que implica a “perspectiva multidimensional de proteção da dignidade humana, em que cada direito declarado e protegido pressupõe a existência e o respeito aos demais” (NUNES JUNIOR, 2009, p. 56).

No Direito Brasileiro, o primeiro indício de que os direitos sociais marcariam a ordem jurídica ocorreu com a primeira Constituição, em 1824, outorgada na época imperial. Alguns de seus dispositivos possuíam caráter assistencialista, a exemplo do art. 179, incisos XXI, XXII e XXIII, que previa exigências à educação, como a instrução primária universal e gratuita e a criação de colégios e universidades.

A Constituição brasileira de 1891, primeira republicana, acabou por não somar os precedentes sociais firmados com a Carta anterior. Sob os reflexos do liberalismo da época, deixou de abranger qualquer pretensão social, “forjando os pressupostos sócio-jurídico-econômicos para a formação de Estados socialistas e social-democrático, que pouco depois se apresentaram ao mundo” (NUNES JUNIOR, 2009, p. 58).

Em 1926, sobreveio a reforma da Constituição de 1891, passando a integrar o direito ao trabalho em seu texto, embora a natureza da ordem jurídica ali estabelecida não tenha sofrido alterações, o que veio a ocorrer com a Constituição de 1934, na era Vargas, com o propósito de lançar as bases do Estado Social Brasileiro, ainda que pudesse ter feição autoritária sob alguns aspectos.

A proteção ao trabalho e a garantia de direitos mínimos ao trabalhador, como repouso semanal, férias, salário mínimo, previsão de dissídios coletivos, além da proteção à família, foram algumas das inovações trazidas em 1934 como impulso ao Estado Social.

No ano de 1937, construída sob a influência do autoritarismo da época, a nova Constituição indicava um retrocesso quanto à afirmação dos direitos sociais, embora tenha qualificado, dentre alguns dos pontos positivos, o direito ao trabalho como dever social.

Por sua vez, em repúdio ao pensamento autoritário, a Constituição de 1946 trouxe disposições inovadoras. Dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, o repouso semanal remunerado, feriados, reconhecimento do direito de greve e a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário (BOMFIM, 2015, p. 18). Ampliou, além disso, o direito à educação.

Na sequência da evolução histórica, a Constituição de 1967, consequência do golpe militar de 1964, manteve direitos sociais. Alguns, todavia, ficaram condicionados à regulamentação. Pouco tempo depois, referida Carta fora substituída pela Emenda Constitucional nº 1. Esta dispunha sobre a criação do imposto sindical e a proibição do direito de greve para servidores públicos e em atividades essenciais (BOMFIM, 2015, p. 19).

Fruto de legítimo processo democrático, a história brasileira avançou com a Constituição Federal de 1988, promulgada no dia 05 de outubro daquele ano. Revelou-se como importante marco histórico a confirmar o caráter social do Estado, prevendo, desde o preâmbulo, o compromisso com os direitos sociais e individuais, elevando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como valor fundante, integrador de toda a ordem jurídica.

No campo particular dos direitos sociais, situados no capítulo de direitos fundamentais, trouxe um rol específico em seu art. 6º, caracterizando como sociais o direito à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados e ao transporte. Ressalvada a inserção do direito à moradia pela Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000, do direito à alimentação pela Emenda Constitucional nº 64, de 4.02.2010 e do direito ao transporte pela Emenda Constitucional nº 90, de 15-09-2015.

Previu, ainda, um extenso rol de direitos garantidos aos trabalhadores, no art. 7º, confirmados pelos artigos 8º e seguintes, além de considerar, no art. 170, os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa não apenas como fundamentos da República (art. 1º, IV), mas de toda a ordem econômica e social, que caminha com o objetivo de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social”. Ainda, no art. 193, instituiu como objetivo a ser alcançado pela ordem social o bem-estar e a justiça sociais, afora outros dispositivos abrangendo a matéria de direitos sociais.

Foi pela Constituição Federal de 1988, portanto, que se verificou “a reinvenção do marco jurídico normativo brasileiro no campo da proteção dos direitos

humanos, em especial dos direitos sociais e econômicos” (PIOVEZAN; VIEIRA, 2006, p. 134).

Traçada a evolução histórica de referidos direitos, surgidos como contraposição ao Estado liberal, que, fundamentado nos institutos da autonomia da vontade e da propriedade privada, ensejara a prática de arbitrariedades pelos detentores do poder econômico, passando a demandar pela atuação positiva do Estado a fim de compensar as desigualdades sociais, importante que se analise as características principais apontadas pela doutrina.

### 3 Conceito e características

Analizada a evolução histórica dos direitos sociais, direitos fundamentais de segunda dimensão, pretende-se, aqui, elucidar conceitos trazidos pela doutrina e as características que lhes atribuem.

Vidal Serrano Nunes Junior (2009, p. 70) entende por direitos sociais como sendo o “subsistema dos direitos fundamentais que, reconhecendo a existência de um segmento social economicamente vulnerável, busca por meio da atribuição de direitos prestacionais (...) atribuir a todos os benefícios da vida em sociedade”. Seja pela normatização e regulação das relações econômicas ou pela criação de instrumentos que assegurem tais direitos.

Em outras palavras, José Afonso da Silva (2009, p. 286) os conceitua como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos”. Direitos que tendem a realizar a “igualização de situações fáticas”.

O autor conclui que são direitos que se ligam ao direito de igualdade, valendo como “pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade” (SILVA, 2009, p. 286-287).

Devem ser integrados ao rol de direitos fundamentais, vez que se objetiva promover “a adequada qualidade de vida a todos, colocando o ser humano a salvo da necessidade”, visto que “não se pode pensar em exercício de liberdade, de preservação da dignidade humana (...) sem que um ‘mínimo vital’ esteja garantido caudatariamente à própria vida em sociedade” (NUNES JUNIOR, 2009, p. 65).

Na mesma senda, ensina Ingo Sarlet (2001, p. 18) que os direitos fundamentais sociais passaram a ser entendidos como uma “dimensão específica dos direitos fundamentais”. Com efeito, “pretendem fornecer os recursos fáticos para uma efetiva fruição das liberdades, de tal sorte que têm por objetivo (na condição de direitos prestacionais) a garantia de uma igualdade e liberdade real”.

Por meio dos direitos sociais que “se objetiva atingir uma liberdade tendencialmente igual para todos, que apenas pode ser alcançada com a superação das desigualdades e não por meio de uma igualdade sem liberdade” (MIRANDA *apud* SARLET, 2001, p. 8).

Leonardo Augusto Gonçalves, fazendo referência a Vladimir Brega Filho, ainda menciona que referidos direitos se caracterizam por “outorgarem aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc.”, revelando a “transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” ([200-], *on-line*).

Embora demandem atuação positiva do Estado, consubstanciada na compreensão de direitos a prestações com vistas a garantir a igualdade substancial pretendida, saliente-se que os direitos sociais não se restringem apenas ao caráter positivo. Abrangem, ainda, direitos defensivos, de caráter negativo, como ensina Ingo Sarlet, em outra oportunidade:

(...) verifica-se, desde logo e na esteira do que já tem sido afirmado há algum tempo entre nós, que também os direitos sociais (sendo, ou não, tidos como fundamentais) abrangem tanto direitos prestacionais (positivos) quanto defensivos (negativos), partindo-se aqui do critério da natureza da posição jurídico-subjetiva reconhecida ao titular do direito, bem como da circunstância de que os direitos negativos (notadamente os direitos de não-intervenção na liberdade pessoal e nos bens fundamentais tutelados pela Constituição) apresentam uma dimensão “positiva” (já que sua efetivação reclama uma atuação positiva do Estado e da sociedade) ao passo que os direitos a prestações (positivos) fundamentam também posições subjetivas “negativas”, notadamente quando se cuida de sua proteção contra ingerências indevidas por parte dos órgãos estatais, mas também por parte de organizações sociais e de particulares. (SARLET, 2008, p. 6)

Percebe-se, então, mormente diante do perfil do Constituinte de 1988, que a noção de direitos sociais não pode ser analisada somente sob o prisma da atuação positiva do Estado, quando este se propõe a compensar as desigualdades fáticas e assegurar condições para uma vida digna. Além disso, devem ser considerados como sociais direitos que visam à proteção de um espaço de liberdade ou mesmo aqueles que protegem “determinados bens jurídicos para determinados segmentos da sociedade, em virtude justamente de sua maior vulnerabilidade em face do poder estatal, mas acima de tudo social e econômico”, a exemplo dos direitos garantidos aos trabalhadores, de cunho social, mas que implicam também abstenção (SARLET, 2008, p. 8).

Ainda, não obstante os direitos de segunda dimensão se distingam, na evolução histórica dos direitos fundamentais, pelo cunho positivo/prestacional, importa destacar que, tais como os direitos de primeira dimensão, também se destinam à pessoa individual. O termo “social” não significa dizer que sejam direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão. Significa, na realidade, “a densificação do princípio da justiça social” (SARLET, 2008, p. 33).

A característica da fundamentalidade dos direitos sociais, porém, não é considerada de forma uníssona pela doutrina. Há quem refute a sua condição de legítimos direitos fundamentais e quem questione, inclusive, a constitucionalização de tais direitos.

Clemerson Merlin Clève (2003, p. 22) comenta sobre o assunto:

Há teorias que sustentam que os direitos sociais não são verdadeiros direitos, constituindo, na verdade, meros programas de ação governamental. Afinal, as disposições constitucionais respectivas não apontam o responsável por sua efetivação, não definindo, ademais, e concretamente, a prestação devida. Não definem sequer, de uma maneira geral, a precisa prestação reclamada do Estado para a sua solução. Seriam disposições, portanto, dependentes de regulamentação, da atuação do Legislador, sem as quais seriam inexigíveis. (CLÈVE, 2003, p. 22)

Em que pese a discussão, Ingo Sarlet (2008, p. 53) assevera que “a acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio, no catálogo de direitos fundamentais, ressalta (...) sua condição de autênticos direitos fundamentais”.

Merecem, por esta razão, a inserção em regime jurídico diferenciado, como ocorre no caso dos demais direitos fundamentais. Cabível, por esta razão, a invocação da regra contida no art. 5º, §1º da CF/88, segundo o qual “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, bem como do art. 60, §4º, inciso IV, também da Carta Magna, que estabelece limites materiais ao poder de reforma constitucional, vedando ao legislador editar emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais.

Luiz Renault e Isabela A. Fabiano (2011, p. 216) comentam que o art. 5º, §1º da Constituição de 1988 não impõe distinção sobre quais direitos e garantias encontram-se abrangidos na regra, não cabendo ao intérprete criar “entraves (...) para a concretização de direitos, que são elementares para a existência minimamente digna dos cidadãos”.

Citando os ensinamentos de José Afonso da Silva, afirmam:

Doutro tanto, a execução e a observância dos direitos sociais são pressupostos para a fruição dos direitos individuais, “(...) na medida

em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”. Assim, eventual limitação às garantias institucionais e aos direitos às prestações prejudicaria outros valores jurídicos tão queridos pelo Estado liberal e ainda hoje constantes em nossa Lei Maior. (RENAULT; FABIANO, 2011, p. 216)

Quanto à aplicabilidade imediata defendida, há quem a refute no caso dos direitos sociais, sob o fundamento de que estão eles inseridos em normas ditas programáticas, condicionadas à regulamentação.

Nesse debate, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 12-13) afirma que a Lei Fundamental abrange “um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos”. Ainda quando trata da realização da Justiça Social, mesmo nas regras ditas programáticas, “está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”, sendo “inevitável concluir-se que há violação à Constituição tanto quando se faz o que ela inadmite como quando se omite fazer o que ela impõe”.

Bandeira de Mello (2009, p. 13), citando José Afonso da Silva, indica como premissa a ideia de que “não há norma constitucional alguma destituída de eficácia”. Nesta linha, assegura, em outra ocasião (2009, p. 17), que, “independentemente de normação ulterior, já são invocáveis direitos muito mais amplos e sólidos do que se supõe habitualmente”. Afinal, “supor a necessidade de lei para delimitar este campo implicaria outorgar à lei mais força que à Constituição” (MELLO, 2009, p. 28).

Ademais, atribuir efetividade às normas constitucionais, ainda que sejam elas de caráter programático, liga-se ao próprio reconhecimento da força normativa da Constituição, marca do constitucionalismo contemporâneo. Pretende-se, assim, tornar as normas constitucionais aplicáveis de forma direta e imediata, “na extensão máxima de sua densidade normativa” (BARROSO, 2007, p. 5).

No tocante à inserção no rol do art. 60, §4º, CF/88, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2007, p. 7) considera que a proteção especial é característica que deve abranger todos os direitos fundamentais, mesmo os direitos sociais, “assim se interpretando o texto no sentido de reconhecer que o Constituinte disse menos do que queria dizer”.

Para Ingo Sarlet (2008, p. 16), a inclusão entre as “cláusulas pétreas” justifica-se diante da “íntima vinculação dos direitos fundamentais sociais com a concepção de Estado” que a Constituição Federal consagra. Lembra que o princípio do Estado Social e os direitos fundamentais sociais integram a própria identidade da Constituição brasileira, que se pauta no modelo democrático e social de Estado

e tem por ideais a busca pela garantia de direitos individuais e sociais, da igualdade e da justiça.

Paulo Bonavides (2008, p. 642) também comenta sobre a aplicabilidade imediata dos direitos sociais, defendendo a sua inclusão no rol de cláusulas pétreas. Afirma que a “nova hermenêutica constitucional se desataria de seus vínculos com os fundamentos e princípios do Estado democrático de Direito se os relegasse ao território das chamadas normas programáticas”. A recusa à concretude integrativa de tais acabaria por tornar a dignidade da pessoa humana também uma mera abstração (BONAVIDES, 2008, p. 642).

Completa o autor, dizendo que “a observância, a prática e a defesa dos direitos sociais (...) formam hoje o pressuposto mais importante com que fizer eficaz a dignidade da pessoa humana nos quadros de uma organização democrática da Sociedade e do Poder” (BONAVIDES, 2008, p. 642).

De tal modo, considerando ainda que não se é possível conceber uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88) sem a concretização dos direitos sociais, o que se relaciona, igualmente, com a luta pela redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF/88), diretriz para a ordem econômica brasileira (art. 170, CF/88), não há como se interpretar a garantia dos direitos sociais senão como cláusula pétrea, dentre os direitos e garantias individuais intangíveis previstos no art. 60 da Constituição (BONAVIDES, 2008, p. 642).

No mesmo sentido é o entendimento de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 195), especialmente por participarem os direitos fundamentais sociais da “essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior”, justamente porque se fala em dignidade da pessoa humana como fundamento da República, devendo esta mesma dignidade ser compreendida no contexto de outras normas constitucionais, como as que mencionam o valor social do trabalho, a sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e marginalização e a redução de desigualdades sociais.

Dotando-se, portanto, de aplicabilidade imediata, com proteção rígida contra o poder de reforma constitucional, considerando-se, ainda, que, embora de expressão coletiva, são tratados como direitos subjetivos, titularizados individualmente e de pronto sindicáveis, característica de todos os direitos fundamentais inseridos na Constituição, merece análise a questão sobre a efetivação dos direitos sociais e algumas das formas de se invocá-los.

#### **4 A efetivação dos direitos sociais. Algumas considerações**

Como visto, os direitos sociais exigem atuação positiva do Estado, que deve assegurar condições mínimas à existência digna dos cidadãos como forma de compensar as desigualdades fáticas verificadas.

Tomando por base a ordem jurídico-constitucional brasileira, percebe-se que a Constituição de 1988 ditou normas de caráter programático, estabelecendo para o Estado diretrizes, tarefas ou finalidades a serem alcançadas. Tais normas definem um fim, um dever de agir ao Poder estatal, mas não precisam os meios pelos quais se atingirá o objetivo.

Como exemplo, tem-se o art. 170, inciso VIII, que determina como princípio orientador da ordem econômica e social a busca do pleno emprego. Não há, nesse caso, a definição de como ou quando se chegará à concretização de referido comando, tampouco a forma de conduzir uma política pública no sentido de assegurar uma situação de equilíbrio entre a oferta e demanda de mão de obra.

Outro exemplo é o art. 230. Nesse caso, de proteção às pessoas idosas. Embora se afigure de maior densidade normativa que o art. 170, VIII, ainda possui característica de programática, exigindo serviço ou política pública para garantia dos direitos do idoso.

É certo, porém, que a dificuldade em se definir o conteúdo, tratando-se de normas programáticas definidoras de direitos sociais, não deve servir de limite à sua aplicabilidade. Embora imprecisos os meios de realização, submetendo a norma a um juízo discricionário pelo Poder Público, “não pode chegar às raias de conferir ao agente a prerrogativa de negar a aplicação da própria lei na qual está alicerçada”. A negativa ou omissão do Poder público torna o direito exigível junto ao Judiciário (NUNES JUNIOR, 2009, p. 102).

Por essa razão, conferida uma tarefa ou serviço ao Estado, mesmo diante da impossibilidade de se determinar os exatos meios para sua realização, pode-se, com base nos princípios da razoabilidade e da moralidade, “extrair-se a obrigatoriedade de certas condutas públicas, ainda que em patamares mínimos” (NUNES JUNIOR, 2009, p. 103-104).

Isso porque qualquer norma constitucional instituidora de programas ou tarefas para realização de direitos sociais se refere, em uma análise sistemática, à garantia da dignidade humana e da justiça social, princípios fundantes do Estado Democrático Social de Direito.

Na sequência, necessário salientar que a Constituição de 1988 não se restringe a inserir normas programáticas em matéria de direitos sociais. Há também aquelas que definem direitos sociais públicos subjetivos, caracterizados como “imediatamente desfrutáveis” (BARROSO, 2009, p. 222).

Diante dessa situação, que evidenciará um maior grau de densificação da norma, se verificará um direito imediatamente usufruível pelo indivíduo. Como exemplo, os artigos 205 e 208 da Constituição, que trazem programas e atividades bem definidos relativos à educação. Embora configurem deveres de agir do Estado, são de pronto exigíveis pelo cidadão. São direitos subjetivos garantidos através de tarefas destinadas ao agir estatal.

Estabelece a Constituição, ainda, normas definidoras de garantias institucionais. Significa dizer que alguns bens jurídicos são concebidos dentro de uma estrutura social ou de uma determinada instituição. São normas que reforçam a proteção a instituições contra a atuação abusiva dos poderes públicos sempre em benefício da coletividade. Ilustrativamente, têm-se as disposições constitucionais que asseguram a proteção às instituições “saúde pública” e “sistema público de ensino” (NUNES JUNIOR, 2009, p. 142-143).

Traçadas algumas das considerações importantes sobre o perfil das normas constitucionais que definem direitos sociais (de caráter programático, definidoras de direitos públicos subjetivos e aquelas relativas a garantias institucionais), prossegue o estudo da efetividade desses direitos.

#### 4.1 Mínimo vital e reserva do possível

No contexto da efetividade dos direitos sociais, inserem-se dois temas relevantes, aqui analisados em linhas gerais: o mínimo vital e a reserva do possível.

Entende-se por mínimo vital o dever do Estado de, com fundamento no princípio da dignidade humana, garantir a todos um “*standart* social mínimo incondicional”. Impõe-se a proteção máxima do ser humano, no sentido material, “assegurando-lhe condições mínimas para a preservação da vida e para a integração na sociedade”, o que deve ser garantido pelo Estado através das políticas públicas implantadas pelo Governo. A partir dessa ideia, deve se fixar que a forma de organização socioeconômica pode sofrer variações, sem fugir, porém, do compromisso social primeiro com a preservação da dignidade material de todos (NUNES JUNIOR, 2009, p. 70-71).

A ordem constitucional brasileira se orienta por este ideal. Logo em seu artigo inicial, estabelece como fundamento do Estado a cidadania (art. 1º, II, CF/88). Prevê, em seguida, como objetivo a ser alcançado, a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais (art. 3º, III), identificando, ainda, que a ordem econômica (art. 170), observado o princípio da propriedade privada e fundada na livre iniciativa, seja objetivada na garantia da dignidade, segundo os ditames da justiça social.

Não se pode deixar de admitir, portanto, analisadas as normas constitucionais, que o Estado brasileiro “está orientado à realização de um mínimo vital para todos os seus cidadãos”, na busca da garantia de uma existência digna (NUNES JUNIOR, 2009, p. 71).

Dessa forma, se considerada a ideia de mínimo vital, diz-se que os direitos sociais “se igualam aos direitos de liberdade”, vez que, “sem eles, não há sequer

como cogitar do próprio direito à vida, tampouco não há como se expressar o respeito por parte do Estado à dignidade da pessoa humana” (NUNES JUNIOR, 2009, p. 131).

Como direitos a prestações, a efetivação dos direitos sociais fica vinculada à “destinação, distribuição (e redistribuição), bem como à criação de bens materiais” (SARLET, 2008, p. 20). A concretização, portanto, tem custos e se esbarra, muitas vezes, na escassez de recursos, o que atrai o estudo da reserva do possível.

Como salienta Daniel Sarmento (2007, p. 19), baseando-se na doutrina de Sarlet e José Joaquim Gomes Canotilho, a ideia da reserva do possível se divide em um contexto fático e outro jurídico. O primeiro trata sobre a “efetiva disponibilidade dos recursos econômicos necessários à satisfação do direito prestacional”. O segundo guarda relação com a “existência de autorização orçamentária para o Estado incorrer nos respectivos custos” (SARMENTO, 2007, p. 19).

Em relação ao aspecto fático, a reserva do possível deve ser concebida “como a razoabilidade da universalização da prestação exigida, considerando os recursos efetivamente existentes”. Assim, para uma pretensão invocada judicialmente, deve-se apresentar uma decisão razoável, considerando todos aqueles que buscarão (e, por isso, a universalização), a partir deste precedente, a mesma providência do autor da ação judicial. Deve-se, ainda, avaliar a “legitimidade constitucional de uma omissão em matéria de política pública, o que demanda um olhar focado não só na árvore, mas em toda a floresta” (SARMENTO, 2007, p. 22).

Portanto, inspirado pelo princípio da isonomia, cabe ao juiz, ao proferir a decisão, o que não significa deixar de analisar as peculiaridades do caso concreto, equacionar a questão, levando-se em consideração que pessoas submetidas à mesma situação têm de receber igual tratamento, pois “não se pode exigir judicialmente do Estado que forneça algo a um indivíduo que não seja possível conceder a todos aqueles que estiverem nas mesmas condições” (SARMENTO, 2007, p. 22).

No que diz respeito à reserva do possível jurídica, sem que se pretenda aqui aprofundar, tem a ver com a identificação da existência de previsão legal para que o Estado “incorra nos gastos necessários à satisfação do direito social reclamado”. Se há ou não previsão orçamentária para a efetivação do gasto, se está a respeitar o princípio da legalidade da despesa (SARMENTO, 2007, p. 23).

Daniel Sarmento traça algumas considerações a respeito:

O debate sobre a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de gastos para satisfação de direitos sociais sem previsão orçamentária é complexo. De um lado, argumenta-se que, diante da

escassez de recursos e da impossibilidade de atendimento concomitante de todas as demandas sociais, devem caber ao legislador, numa democracia, o poder e o ônus de escolher aquilo que deverá ser priorizado, o que ele faz através da lei orçamentária. De acordo com este ponto de vista, é o legislador que tem a melhor visão de conjunto das inúmeras necessidades da sociedade que carecem de recursos para a sua satisfação, e do total da receita disponível para atendê-las, e é ele também que detém a legitimidade para fazer as opções necessárias, em razão da sua eleição pelo povo. (SARMENTO, 2007, p. 23)

Ressalva, contudo, evidenciando a fundamentalidade dos direitos sociais, que não se deve condicionar – ao menos não totalmente – a eficácia de tais direitos ao orçamento, sob pena de submeter a força normativa da Constituição à vontade do legislador. Isso porque, sendo os direitos sociais fundamentais, seria um contrassenso permitir que o legislador frustre a efetivação de tais, por carecer de verba para a fruição (SARMENTO, 2007, p. 24).

Além disso, deve-se considerar que “certos direitos sociais básicos podem ser concebidos como pressupostos da democracia”, não cabendo, nestes casos, “invocar o argumento democrático para defender a impossibilidade de decisões judiciais que concedam prestações não contempladas no orçamento” (SARMENTO, 2007, p. 24).

Necessário reconhecer, assim, o papel do legislador, competente para decidir em matéria orçamentária, sem que seja tolhido pelo Poder Judiciário de forma excessiva. Ao mesmo tempo, cumpre estabelecer que suas decisões não devem passar à margem da Constituição, vez que nela se encontram prioridades a serem observadas, sujeitas à análise pelo Poder Judiciário.

A regra da “reserva do possível”, portanto, não deve ser aplicada de modo arbitrário, sob pena de sepultar o texto constitucional garantidor de direitos sociais, atribuindo maior força ao legislador e aos agentes estatais – a quem cabe, primariamente, editar normas orçamentárias e executar políticas públicas – do que à própria Constituição. Notadamente porque condicionar a aplicação de direitos sociais ao orçamento, de maneira abusiva, implica, em última análise, violação ao dever de garantir a todos os cidadãos um “mínimo vital”, condição indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana.

## 4.2 Eficácia horizontal dos direitos sociais

Em matéria de direitos fundamentais, incluindo-se os sociais, a doutrina assinala o importante tema sobre a eficácia horizontal e eficácia vertical.

À época da sociedade liberal-burguesa, em que predominavam os institutos da liberdade e da autonomia privada, entendia-se que o destinatário dos direitos fundamentais era unicamente o Estado, a quem caberia abster-se de violar aqueles direitos. Nessa perspectiva, teriam os direitos fundamentais eficácia vertical, ou seja, “a oponibilidade exclusiva em face de órgãos estatais”, únicos sujeitos obrigados a respeitá-los (LIMA, 2012, p. 106).

Esta teoria, no entanto, haveria de ser superada, compatibilizando-se com a realidade. Afinal, “dizer que os direitos fundamentais obrigam apenas o respeito por parte do Estado é minimizar o potencial garantidor que essas normas carregam em sua essência”. Além disso, a violação a direitos fundamentais não provém apenas do Estado, mas de outros poderes privados, a exemplo de megagrupos industriais, comerciais, financeiros e midiáticos (LIMA, 2012, p. 106).

Assim, diante da disseminação das violações ocorridas aos direitos fundamentais, que não se limitavam ao Poder Público, teve origem a teoria da eficácia horizontal. A partir desta, pretende-se frisar que os direitos fundamentais também são oponíveis aos agentes privados, há de serem por eles respeitados. Existe, desse modo, vinculação dos particulares aos direitos fundamentais (LIMA, 2012, p. 107).

Nessa linha, vale salientar, o ponto de partida para o reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas foi a constatação de que no Estado social de Direito tanto o Estado ampliou suas atividades e funções como a sociedade é mais participativa do exercício do poder. Assim sendo, a “liberdade individual não apenas carece de proteção contra os Poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico”. E é nesta esfera, afinal, que “as liberdades se encontram particularmente ameaçadas, como dão conta, entre tantos outros exemplos dos deveres de proteção na esfera das relações de trabalho” (2012, p. 323-324).

Antes, na teoria liberal clássica, o alcance dos direitos fundamentais limitava-se às relações públicas, servindo de limites ao exercício do poder estatal. Na concepção atual, indiscutível que, se a violação de direitos contra a pessoa provém não apenas do Estado, mas de outros atores privados, “presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa, a incidência dos direitos fundamentais na esfera das relações entre particulares se torna um imperativo incontornável” (GOMES; SARMENTO, 2011, p. 61).

Daniel Sarmento e Fábio Rodrigues Gomes (2011, p. 61) ainda se manifestam em defesa da vinculação dos particulares, considerando que “excluir as relações privadas do raio de incidência dos direitos fundamentais importa em mutilar seriamente estes direitos, reduzindo a sua capacidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana”.

Cabe destacar, acrescenta-se, que o estudo da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas abrange dois planos: o da eficácia mediata ou indireta ou da eficácia direta e imediata.

No primeiro caso (eficácia mediata ou indireta), dominante da doutrina alemã e jurisprudência daquele país, está a se negar a “possibilidade de aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas porque, segundo seus adeptos, esta incidência acabaria exterminando a autonomia da vontade” (GOMES; SARMENTO, 2011, p. 67).

Em contrapartida, na eficácia horizontal direta, diz-se que os direitos fundamentais podem ser invocados diretamente nas relações privadas, “independentemente de qualquer mediação por parte do legislador”, pois oponíveis contra todos (GOMES; SARMENTO, 2011, p. 71).

Necessário, porém, que, ao aplicar os direitos fundamentais nas relações firmadas entre particulares, sempre exista uma ponderação entre o direito postulado em questão e a autonomia do particular (CANARIS *apud* GOMES; SARMENTO, 2011, p. 74).

Ainda sobre o tema da eficácia horizontal, importante estender a teoria da horizontalidade dos direitos fundamentais aos direitos sociais, considerando que são estes do mesmo modo fundamentais e, como explanado, inseridos em normas imediatamente aplicáveis.

Ingo Sarlet (2012, p. 11) contempla esta ideia, justificando que a proteção de direitos fundamentais nas relações privadas também alcança os direitos sociais, notadamente porque não podem ser “reduzidos à noção de direitos a prestações estatais”.

Nessa toada, ensina Jairo Néiva Lima (2012, p. 115) que “a permissão de influência dos direitos fundamentais junto às relações privadas denota uma corresponsabilidade com a diminuição das desigualdades sociais, sem excluir a obrigação primária do Estado”.

Ressalva o mesmo autor, citando José Carlos Vieira de Andrade, que o fato de se “resguardar a liberdade individual para perseguir as vontades e projetos pessoais” não pode servir como “escudo protetor para que os agentes privados se eximam de colaborar para a maximização da dignidade humana de cada indivíduo” (LIMA, 2012, p. 115).

Os direitos sociais, como no caso dos direitos dos trabalhadores, atraem a aplicação da teoria da eficácia horizontal, cabendo aos atores dessas relações, neste particular, os empregadores, a proteção de tais direitos no âmbito das relações de trabalho. Em suma, o Estado “não realiza diretamente as obrigações decorrentes desses direitos, mas as impõe a outros sujeitos, de modo especial aos empresários” (SILVA, 2005, *on-line*).

Possível concluir, assim, que tal como para o Estado, os direitos fundamentais devem ser respeitados no âmbito das relações privadas, vinculando os particulares à garantia de tais, conforme orienta a teoria da eficácia horizontal. Como autênticos direitos fundamentais, também os direitos sociais merecem observância pelos agentes privados.

## 5 O direito fundamental ao trabalho. Principais aspectos

Viu-se que os direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 encontram-se mencionados, dentre outros dispositivos espalhados pelo seu texto, especialmente no rol do art. 6º, segundo o qual são considerados direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o transporte. Pretende-se, com este capítulo, comentar, em linhas gerais, sobre o direito fundamental ao trabalho e sua relevância para a ordem jurídica brasileira, com base nas considerações trazidas até aqui.

Não paira dúvida quanto à importância do direito fundamental ao trabalho para a ordem social democrática brasileira. A própria gênese dos direitos sociais indica para a necessidade de proteção do valor social do trabalho como forma de impor limites à atuação dos detentores do poder econômico.

Nesse sentido, Vidal Serrano Nunes Junior, citando Vital Moreira, comenta sobre o surgimento da categoria dos direitos sociais e a ligação com as relações de trabalho. Dispõe que surgiram em virtude do desequilíbrio nas relações de trabalho, pois o capitalismo embrionário, baseado nos institutos da propriedade privada e da autonomia da vontade, “acabava por engendrar relações contratuais em que o empregador-proprietário, economicamente forte, conseguia impor ao trabalhador, economicamente vulnerável, obrigações que se aproximavam muito das existentes no escravagismo e no servilismo” (NUNES JUNIOR, 2009, p. 150).

Superada esta fase, a Lei Fundamental brasileira, logo em seu art. 1º, inciso IV, tratou de elevar o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil. Mais adiante, mencionou o primado do trabalho como base para a ordem social (art. 193), que tem por objetivo o bem-estar e a Justiça sociais.

Estabeleceu, ainda, que a valorização do trabalho constitui sustentáculo para a ordem econômica (art. 170, *caput*), a qual reconhece o trabalho humano como condição de existência digna e alcance da Justiça Social, observado o princípio da busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII). Por fim, incluiu no rol de direitos sociais, conforme previsão expressa do art. 6º, o direito ao trabalho, em seguida confirmado pelos artigos 7º e seguintes.

Sobre os dispositivos constitucionais que consagram o direito ao trabalho, José Afonso da Silva assevera que “tudo isso tem o sentido de reconhecer o direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana”. Àquele, se inserem o direito individual ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação profissionais, à livre escolha do trabalho e o direito à relação de emprego, todos eles visando à melhoria das condições sociais dos trabalhadores (SILVA, 2009, p. 290).

Do mesmo modo, Maria Hemília da Fonseca (2006, p. 188) cita que todos os preceitos constitucionais relativos à matéria servem para indicar que o Estado Democrático de Direito tem obrigações concretas em relação ao valor social do trabalho, que “consiste justamente no objeto central do direito ao trabalho”.

A Carta Magna reconhece, portanto, “a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social”. A centralidade do trabalho na vida pessoal e comunitária das pessoas humanas foi percebida pela Constituição “como um pilar de estruturação da ordem econômica, social e, por consequência, cultural do País” (DELGADO, 2007, p. 15).

Por meio do trabalho, pois, é que se permite ao indivíduo ter afirmação social, participação em sociedade, reconhecimento, realização de necessidades, escolha pessoal, consecução de projetos de vida, integração cultural e “a perspectiva cotidiana de transformação das estruturas econômico-sociais”. É o trabalho “parte de tudo que ocorre de mais relevante no tempo de vida dessas pessoas” (WANDELLI, 2009, p. 331).

No campo do Direito Internacional, a própria Declaração de Direitos Humanos de 1948 (Artigo XXIII) inseriu o direito ao trabalho no núcleo de direitos fundamentais. Estabelece que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”, bem como à justa e satisfatória remuneração, de modo a assegurar “existência compatível com a dignidade humana”.

Igualmente relevante, a Resolução nº 34/46 de 1979, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, lembrada por Leonardo Vieira Wandelli (2012, *on-line*). Este diploma enuncia que “a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho”.

Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 6º, §1º, orienta que seus adeptos, incluindo-se o Brasil (Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992), devam reconhecer o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, cabendo-lhes tomar as medidas apropriadas para salvaguarda desse direito.

Na sequência, §2º, impõe o Pacto que, dentre tais medidas, estejam a inclusão de orientação e formação técnica e profissional, elaboração de programas e normas técnicas que assegurem um desenvolvimento econômico, social e cultural constante, além do pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Por último e igualmente importante, o art. 7º de referido diploma reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, de forma a resguardar remuneração a todos os trabalhadores, salário equitativo e remuneração igual para trabalho de igual valor, sem qualquer distinção, com ênfase às mulheres, que merecerão salário ou remuneração igual à dos homens. Existência decente para trabalhadores e suas famílias, e, por fim, oportunidade igual entre os trabalhadores de serem promovidos em seu trabalho, sem outras considerações senão pelo tempo, trabalho e capacidade, além do descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias e feriados remunerados.

Com efeito, o direito fundamental ao trabalho, menciona Ingo Sarlet (2012, p. 196), não se insere em apenas uma dimensão, ou individual ou coletiva, demonstrando conexão entre as duas, “visto que se refere tanto à garantia de condições de acesso a um trabalho digno para cada pessoa individualmente considerada e na sua proteção no âmbito das relações de trabalho”, como estampado pelo art. 7º e seguintes da CF/88, sem deixar de apresentar “uma face coletiva (transindividual) inequívoca, como fundamento da obrigação estatal de promover políticas que resultem na criação de vagas no mercado de trabalho” (SARLET, 2012, p. 196).

Do mesmo modo leciona Leonardo Vieira Wandelli (2009, p. 335-336), citando Robert Alexy, para quem se deve compreender que “em torno de ‘um’ direito ao trabalho, enfeixa-se um complexo de posições jurídicas subjetivas tanto de caráter prestacional (prestações fáticas e normativas), quanto de caráter defensivo, como direitos de proteção”, contendo obrigações para o Estado e para os particulares, “de respeitar, proteger, e satisfazer, que configuram a sua dimensão objetiva”.

A partir dessas características, embora de evidente conotação coletiva, sendo “elemento basilar de nossa sociedade”, expressão trazida por Ives Granda (1999, *on-line*), o direito social ao trabalho merece ter o reconhecimento de verdadeiro direito fundamental do indivíduo.

Nessa condição, cabe a proteção não somente contra atuação dos poderes públicos, mas da mesma maneira oponível aos agentes privados, à luz da horizontalidade dos direitos fundamentais.

## **6 O papel do empregador na efetivação do direito ao trabalho**

Diante das considerações expostas no tópico antecedente, verificou-se que o direito ao trabalho, direito fundamental, possui dupla dimensão. É, sob

a dimensão coletiva, destinado a prestações positivas do Estado. Igualmente, se insere em uma dimensão individual, titularizado pela pessoa individual, no sentido de se garantir para o trabalhador condições de acesso para um trabalho digno, protegido contra as arbitrariedades do empregador, particularmente vinculado à garantia de tal direito fundamental.

Possível verificar, assim, sem maiores questionamentos, a vinculação direta dos particulares no caso do direito social ao trabalho, vez que a própria formulação da norma aponta para a destinação dos direitos dos trabalhadores aos empregadores, em regra, agentes privados (SARLET, 2012, p. 323).

Nessa linha de análise, Maria Hemília da Fonseca (2006, p. 203) destaca o papel do empregador. Com base na análise do poder de direção, dispõe a autora que “o empregador decide como as atividades, decorrentes do contrato de trabalho serão desenvolvidas pelo empregado”, poder que compreende o de organizar as atividades, de controlar e disciplinar o trabalho segundo os fins do empreendimento, dentro dos limites impostos pela lei.

Assim, o reconhecimento da horizontalidade dos direitos fundamentais “foi um passo significativo para a fixação de limites ao poder do empregador, principalmente quando se levam em conta as novas formas de trabalho” que acarretam, via de consequência, a sujeição dos trabalhadores a novas formas de agressões à sua dignidade (FONSECA, 2006, p. 203).

Citando lição de Renato Rúa de Almeida, conclui Maria Hemília da Fonseca que o direito ao trabalho deverá se valer de instrumentos jurídicos e democráticos de interesse público, assegurados dentro desta peculiar relação jurídica direitos sociais e fundamentais, à luz da supremacia da Constituição e da força normativa das normas constitucionais. Desta forma é que se promoverá a melhoria da condição social do trabalhador, representada de duas maneiras: “pelo pleno emprego, como combate à informalidade, e também pela participação do trabalhador na gestão da empresa, quando então obterá a condição de cidadania no ambiente de trabalho” (RUA DE ALMEIDA *apud* FONSECA, 2006, p. 204).

Para além da dimensão coletiva, quando considerada a atuação positiva do Estado no sentido de criar postos de trabalho, à busca do pleno emprego, o direito ao trabalho se manifesta também, talvez ainda mais evidente, em sua dimensão individual, ficando vinculado “aos principais momentos da relação de emprego: os momentos anteriores à formação do contrato, durante o seu desenvolvimento e nos seus momentos extintivos” (FONSECA, 2006, p. 200).

Na lição de Leonardo Wandelli, “eis aí o primeiro grande ganho da reconstrução da fundamentação do direito ao trabalho: a compreensão de que se inclui como sua dimensão central o direito ao conteúdo do próprio trabalho”, notadamente porque a atividade de trabalho e a organização de trabalho realizam não

somente o interesse do empregador, como “também necessidades fundamentais de desenvolvimento da personalidade e vivência coletiva, protegidas pelo direito fundamental ao trabalho”. Há, portanto, “limites proibitivos e conteúdos necessários para a atividade e a organização do trabalho que devem ser observados” (2012, *on-line*).

Firmadas todas estas considerações, adquire papel relevante o empregador. No âmbito de sua atuação, torna-se possível garantir efetividade ao direito ao trabalho, concretizado desde a formação do contrato. Há formas de efetivação previamente à constituição da relação de emprego.

Leonardo Vieira Wandelli (2009, p. 340) comenta sobre a concretização do direito ao trabalho – e dos deveres que este direito impõe – ainda na fase pré-contratual. Preleciona que são exigidas obrigações de respeito, proteção e não violação, determinando-se que o agente privado abstenha-se de atuar com discriminação no momento da seleção entre trabalhadores para a admissão, cabendo a realização de procedimentos de seleção respeitosos e impessoais, sem fraude à “proteção jurídica do trabalho mediante artifícios que pretendam elidir a caracterização do regime de emprego ou trasladar a outrem as suas responsabilidades perante o trabalhador”.

Nesse contexto, convém aludir à Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe qualquer tipo de prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego (art. 1º), vedando a exigência de testes de gravidez (art. 2º), por exemplo. Assim agindo, incorrerá o empregador em crime, punível com detenção de um a dois anos e multa.

Outra forma de manifestação do direito ao trabalho é apresentada no sentido de assegurar acesso à relação de emprego, a exemplo da obrigação imposta aos estabelecimentos de qualquer natureza de contratar aprendizes matriculados nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, em percentual mínimo de 5% e máximo de 15%, nos termos do art. 429 da CLT c/c Lei nº 10.097/2000 (BARROS, 2010, p. 573).

Exemplo, ainda, do dever do empregador de assegurar acesso à relação de emprego às pessoas com deficiência, constituindo crime, punível com reclusão de um a quatro anos e multa, a negativa de emprego ou trabalho a alguém, sem justa causa, em razão de sua deficiência (art. 8º, inciso III, Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989).

No curso da relação laboral, por outro lado, caberá ao empregador, em primeiro lugar, como agente vinculado ao direito fundamental social ao trabalho, a fim de lhe trazer efetividade, garantir a manutenção do emprego.

Nesse sentido, tem direito o trabalhador de conservar sua relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com amparo no art. 7º, I da

Constituição brasileira. Tal dispositivo preconiza o direito à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Embora pendente de regulamentação o mencionado dispositivo legal, entende-se que, “em termos técnicos, é de aplicabilidade imediata, de sorte que a lei complementar virá determinar os limites dessa aplicabilidade, com a definição dos elementos (despedida arbitrária e justa causa) que delimitem sua eficácia”, garantindo-se, inclusive, conversão em indenização compensatória (SILVA, 2009, p. 290).

Para José Afonso da Silva, citando lição de Amauri Mascaro do Nascimento, a proteção à relação de emprego consiste, em verdade, “na adoção de medidas ordenatórias da dispensa imotivada do trabalhador, sendo uma forma de restrição ao direito potestativo de despedir” (2009, p. 291).

Inspirado pela ideia de concretização do direito ao trabalho através da garantia do emprego foi que o legislador previu, dentre outras garantias provisórias de emprego, a proteção contra a despedida arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, “b”, do ADCT).

Referida garantia se estende também à relação de emprego estabelecida por meio de contrato com prazo determinado, mesmo quando o estado gravídico se inicie no curso do aviso prévio, na forma do que dispõem o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Súmula nº 244, item III do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Nula é a cláusula que estabelece renúncia ou transação desta garantia, conforme Orientação Jurisprudencial nº 30, da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Está a garantir o emprego, da mesma forma, quando firmou entendimento o Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que se presume discriminatória a despedida do portador do vírus HIV ou de doença suscitante de estigma ou preconceito, nos termos da Súmula nº 443, tornando o ato da despedida inválido. Nesse caso, embora inexistente legislação para determinar estabilidade, o empregado vítima terá direito à reintegração ao emprego, nos termos da súmula.

Além de concretizar o direito ao trabalho como garantia do empregado portador da doença de se manter no emprego, importante lembrar que o ato discriminatório fere preceitos constitucionais básicos, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o objetivo de erradicar qualquer tipo de preconceito e discriminação (art. 3º, IV), o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*), além de afrontar disposições da já mencionada Lei nº 9.029/1995.

A manutenção do contrato de trabalho ao aposentado por invalidez, como hipótese de suspensão e não de extinção contratual, não deixa de se tratar de manifestação do direito ao trabalho. Nesta situação, o empregador deve assegurar o retorno do empregado à função antes ocupada, caso este recupere sua capacidade laborativa (art. 475, CLT).

Em consonância com esse entendimento, se posicionou o Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 217, segundo a qual “tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo”.

Aludido prazo, destaque-se, fora superado pela Súmula nº 160 do TST, que resguardou ao trabalhador, após cancelamento de sua aposentadoria por invalidez, retorno ao trabalho, mesmo após cinco anos. Faculta-se, porém, indenizá-lo na forma da lei.

Para a despedida arbitrária, portanto, caberá a garantia do emprego. Para o desemprego involuntário, por sua vez, a Constituição prevê como forma de compensação a garantia do seguro-desemprego e do aviso prévio, prevista no art. 7º, incisos III e XXI, respectivamente.

O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, instituído pelo mesmo art. 7º, inciso XXI e regulamentado pela Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2011, e o acesso aos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assegurado nos inciso III do art. 7º, se mostram como garantias do tempo de serviço, como preleciona José Afonso da Silva, também manifestações do direito ao trabalho (2009, p. 291).

O direito ao trabalho igualmente se irradia e se concretiza através da garantia de condições laborais dignas, por meio das quais se é possível alcançar a melhoria da condição social do trabalhador, como informa o art. 7º, *caput*, da Constituição brasileira.

Sempre com o objetivo de que, pela interferência na liberdade contratual, garantida constitucionalmente, se preestabeleça “um conteúdo mínimo intransigível na relação de emprego”, como forma de fortalecer a parte mais fraca, “para que a autonomia da vontade não se quede desnaturada pela prevalência das posições subjetivas daquele que desfrute de uma situação de maior vigor econômico” (NUNES JUNIOR, 2009, p. 154).

Desta forma e nos termos da Constituição Federal, deve o empregador assegurar ambiente de trabalho saudável, livre de riscos inerentes ao trabalho, através da adoção de medidas de saúde, segurança e higiene (art. 7º, XXII), impor limitação de jornada (art. 7º, XIII) e conceder períodos de descanso, como o repouso semanal remunerado (art. 7º, XV) e as férias remuneradas (art. 7º, XVII).

Cabe-lhe, ainda, respeitar a garantia do salário, nunca inferior ao mínimo (art. 7º, VII), sempre considerando que este é estabelecido pelo Estado com a devida ponderação do suprimento das necessidades vitais básicas do obreiro e de sua família (art. 7º, IV). Há, ainda, o dever de observar o piso salarial (art. 7º, V), considerando que este é fixado proporcionalmente à extensão e à complexidade

do trabalho. Ainda, ressalvada a negociação coletiva, compete-lhe observar a intangibilidade do salário, que é irredutível (art. 7º, VI), comprovando que “o sistema de salário constitui fundamental exigência pra o estabelecimento de condições dignas de trabalho” (SILVA, 2009, p. 293).

A Constituição Federal, ademais, encontra-se em plena consonância com as disposições internacionais sobre o trabalho humano que garantem a todo trabalhador, como manifestação do direito ao trabalho, a remuneração justa e satisfatória, amplamente protegida contra a atuação arbitrária do empregador, como antes mencionado.

A proibição de diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, CF/88) e de discriminação no tocante a salário do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI, CF/88) são limites impostos pela ordem constitucional brasileira como forma de garantir remuneração justa. Encontra amparo no princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I, da CF/88), mas não deixa de caracterizar como forma de efetivar o direito ao trabalho, na medida em que está intimamente relacionado com a garantia de condição digna de trabalho. As disposições infraconstitucionais e jurisprudenciais que preveem salário igual para trabalho de igual valor (art. 461 da CLT e Súmula nº 6 do TST) também se inspiram nessa ideia.

Sobre o combate à discriminação nas relações de trabalho, acrescente-se, consectário do direito ao trabalho digno, impõe a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto Legislativo nº 104, de 24.11.64), de 15.06.1960, proibição contra “toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”.

Já em relação aos momentos finais da relação de emprego, destaque-se que mesmo após o seu encerramento, necessário assegurar ao empregado a reparação de danos, quando supervenientes ao término contratual, como ocorre nos casos de doença ocupacional diagnosticada posteriormente, mas que guardem relação com a execução do contrato de trabalho.

Ainda após o fim do contrato, pode o empregado requerer garantia provisória de emprego, na forma da Súmula 378, item II do TST, de modo que a responsabilidade instituída pela norma constitucional que prevê a eliminação dos riscos inerentes ao trabalho como dever da empresa não fica condicionada à vigência do contrato de trabalho.

De todo modo, é preciso enxergar o direito ao trabalho não apenas quando inserido em norma dita programática, com efetividade limitada à atuação do Estado a se garantir postos de trabalho, orientado pelo princípio do pleno emprego. O

direito social ao trabalho também se relaciona à garantia de condições justas e dignas de trabalho, desde o momento prévio à formação do contrato até os momentos posteriores ao encerramento contratual. Assim reconhecido, assume relevante papel o empregador, que, no âmbito da própria relação de emprego e dentro do poder de direção que lhe é confiado, deve possibilitar a efetiva fruição de tal direito pelo trabalhador.

## 7 Considerações finais

Viu-se que os direitos sociais surgiram como contraposição ao Estado Liberal. À época, predominavam-se os institutos da autonomia da vontade e da propriedade privada. A liberdade do indivíduo, sem a interferência do Estado, acabou por produzir relações de trabalho indignas, desprotegidas contra a atuação arbitrária de quem detinha o poder econômico.

A situação de submissão dos trabalhadores, aliada à capacidade de organização e aglomeração da classe operária, originou movimentos de resistência, servindo para impulsionar o reconhecimento de direitos sociais, posteriormente consagrados por diversos documentos históricos, em especial pela Carta Mexicana (1917), Constituição de Weimar (1919) e, mais à frente, pela Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e pelo Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966).

Os direitos sociais surgiram, pois, como espécie de libertação do operariado. Aquele cenário passou a exigir, ao invés da garantia da liberdade individual absoluta, ao contrário do Estado absenteísta, um Estado presente, atuando permanentemente na busca de condições materiais para o sujeito, como forma de compensar as desigualdades sociais verificadas. Era necessário, então, garantir igualdade substancial entre os indivíduos, o que asseguraria uma existência digna para todos.

São os direitos sociais, portanto, direitos de igualdade em que, reconhecida a parte economicamente mais fraca, busca-se, através do Estado ou indiretamente, proporcionar prestações positivas, seja com a regulação das relações econômicas ou pela imposição de instrumentos para garantia de tais direitos, sempre com fundamento na dignidade humana e na pretensão da salvaguarda de um mínimo vital.

Possuem a característica de direitos fundamentais, inseridos na segunda dimensão. Na Constituição de 1988, encontram-se no catálogo dos direitos fundamentais, representados especificamente pelo art. 6º. Nessa condição, dotam-se de aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º), com proteção especial contra o poder de reforma constitucional (art. 60, §4º, IV).

São considerados, assim, como autênticos e legítimos direitos fundamentais e, tal como esses, se destinam à pessoa individual. Por essa razão, embora se distingam pelo cunho prestacional, de evidente expressão coletiva, são também subjetivos e sindicáveis. Com isso, não podem ser reduzidos ao campo das normas programáticas, quando a efetividade permanece condicionada à regulamentação por lei. Pensamento nesse sentido implica ofensa à própria Constituição, por omissão, face à supremacia das normas constitucionais.

Por tais características, diante da fundamentalidade dos direitos sociais, possível dizer que os particulares também estão diretamente vinculados aos direitos sociais fundamentais, à luz do estudo da eficácia horizontal desses direitos, como ocorre também no caso específico do presente estudo: com o direito fundamental ao trabalho.

Referido direito, humano e fundamental, subjetivo e destinado à pessoa do trabalhador, inquestionavelmente vincula agentes privados, no particular, os empregadores. Significa dizer, portanto, que o direito social ao trabalho, integrante do rol trazido pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, confirmado pelos artigos 7º e seguintes, deve ser respeitado pelo empregador. Mais do que isso, cabe a esse possibilitar o gozo desse direito desde a relação de emprego, dentro do exercício de seu poder de direção.

Assim, em que pese a dimensão objetiva, analisada sob o âmbito das políticas públicas voltadas à criação de postos de trabalho, por meio da atuação positiva do Estado, o direito social ao trabalho se manifesta, de forma mais evidente, em sua dimensão individual. De tal modo que releva o papel do empregador como protagonista na preservação de tal direito ao empregado. Seja no momento prévio à relação de emprego ou na garantia de condições dignas e justas de trabalho ao trabalhador, diz-se que há efetivação do direito em questão.

E, assim, permitindo ao trabalhador a efetiva fruição do direito social fundamental ao trabalho, estará a se afirmar, em última análise, o compromisso com o próprio valor social do trabalho humano, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, CF/88), da ordem econômica brasileira (art. 193, CF/88) e condição para existência digna de cada cidadão (art. 170, CF/88).

---

### **Considerations on the Legal Regime of Social Rights: Fundamental Right to the Labour**

**abstract:** The fundamental right to work is also intended to the employee personally, individually being securitized. There should therefore be reduced to the field of program standards, but considered immediately due. Thus, in light of horizontality of fundamental rights, binding private agents, in particular entrepreneurs. On this perspective, therefore, it will be conducted this study, intending to be at the end, plotting ways of realization of the right to work under the employment relationship. Towers here

employer's role in the realization of this right, acting consolidating the commitment to the social value of work and their own democratic state.

**Keywords:** Fundamental Social Rights. Effectiveness. Right to Work.

**Summary:** **1** Introduction – **2** History of the social rights – **3** Concept and Characteristics – **4** The Materialization of The Social Rights. Some Considerations – **4.1** Minimum Existential and Possible Reserve – **4.2** The Horizontal Effectiveness of Social Rights – **5** The Fundamental Right to a Work. Main Aspects – **6** The Employer's Function in the Effectiveness of Right to a Work – **7** Closing Arguments – References

## Referências

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular*. Curitiba: Juruá, 2013

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial, 2007. Disponível Em: <<http://www.Conjur.Com.Br/DI/Estudobarroso.Pdf>>. Acesso em: mar. 2016.

BOMFIM, Volia. *Direito do Trabalho*. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: set. 2016.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 104 de 19 de janeiro de 1968. Aprova a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm)>. Acesso em: abr. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: set. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 de outubro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm)> . Acesso em: abr. 2016.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Súmulas – TST. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/web/guest/sumulas>>. Acesso em: set. 2016.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Súmulas – Súmulas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: set. 2016.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista Crítica Jurídica*, n. 22, p. 17-29, jul.-dez. Instituto de Investigaciones Jurídicas. UNAM. 2003.

COMPARATO, Fabio Conder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, 2007. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n2/1.pdf>>. Acesso: em out. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais implícitos e seu reflexo no sistema constitucional brasileiro. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 8, n. 82, p. 01-08, dez./jan. 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Fábio Rodrigues; SARMENTO, Daniel. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília: v. 77, n. 4, out./dez. 2011.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. O Poder Judiciário e a efetivação dos direitos sociais. [200-]. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/acoes\\_afirmativas/aa\\_doutrina/Poder%20Judiciario.doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/aa_doutrina/Poder%20Judiciario.doc)>. Acesso em: mar. 2016.

GRANDA, Ives. Os direitos fundamentais e os direitos sociais na Constituição de 1988 e sua defesa. *Revista Jurídica Virtual*, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília: v. 1, n. 4, ago. 1999.

LIMA, Jairo Néia. Sociabilidade horizontal: a eficácia dos direitos fundamentais sociais nas relações entre particulares. *Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDT*, p. 105-124, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego: alguma verdade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília: v. 77, n. 4, out./dez. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, Bahia, ano I, n. 1, abr. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo\\_Ingo\\_DF\\_sociais\\_PETROPOLIS\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf)>. Acesso em: fev. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado. ano 1. n 1. 2012. Disponível em: <<http://www.civilistica.com>>. Acesso em: abr. 2016.

SARMENTO, DANIEL. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. 2007, Disponível em: <<file:///C:/Users/ADMT/Desktop/A-Protecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>>. Acesso em: mar. 2016.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

SILVA, José Afonso. *Garantias econômicas, políticas e jurídicas da eficácia dos direitos sociais*, ano 2005. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=207](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=207)>. Acesso em: set. 2016.

VIEIRA, Renato Stanzola; PIOVESAN, Flavia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no brasil: desafios e perspectivas. *Araucária Revista Iberoamericana de Filosofia. Política y Humanidades*, n. 15, p. 128-146, abr. 2006. Disponível em: <<http://institucional.us.es/revistas/Araucaria/A%C3%B1o%208%20N%C2%BA%2015%20202006/Flavia%20Piovesan%20e%20Renato%20Stanzola.pdf>>. Acesso em: nov. 2016.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade, ano 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/artigos/conteudo.phtml?id=1327330&tit=O-direito-humano-e-fundamental-ao-trabalho>> Acesso em: set. 2016.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização, ano 2009. Disponível em: <<http://revista.unibrasil.com.br/index.php/retdu/article/viewFile/138/157>>. Acesso em: out. 2016.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FIGUEIREDO, Mayra Freire de; ALVES, Fernando de Brito. Considerações sobre o regime jurídico dos direitos sociais: o direito fundamental ao trabalho. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 145-174, jan./jun. 2017.

---

Recebido em: 27.07.2016

Pareceres: 22.08.2016 e 07.11.2016

Aprovado em: 14.12.2016